

## 2º ADITIVO

### PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.

(Processos nº 0027413-95.2015.8.19.0001)



**Maior/2024**

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Diante das transformações supervenientes à apresentação do Plano de Recuperação Judicial e de seu 1º Aditivo, objetivando preservar as condições para impulsionamento de sua atividade e pagamento de suas obrigações, bem como de forma a contemplar sugestões e demandas recebidas de seus diferentes credores, tornou-se inevitável implementar modificações no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) apresentado, pelo que serve o presente instrumento para incorporar as **ALTERAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** abaixo especificadas.

## **II – DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTO**

Relativamente ao **item nº 9 do PRJ (Pagamentos aos Credores)** o presente aditivo tem por finalidade acrescer, alterar e consolidar em total substituição **as modalidades previstas em seus subitens 9.1, 9.2 e 9.3**, conforme a seguinte redação:

### **9-A. FONTES DE CAIXA OBRIGATÓRIAS**

Constituem Fonte de Caixa Obrigatória, e **exclusivamente destinada à consecução deste PRJ**, todos os saldos existentes nesta data dos bloqueios judiciais de receitas das Recuperandas procedidos pelo Juízo Recuperacional junto aos Bancos Credores que os retinham, estejam ditos valores já à disposição no Banco do Brasil S/A ou em fase de transferência para conta de depósito judicial ou ainda pendentes de eventuais recursos para tanto.

Para os fins das projeções de pagamento aqui previstas são admitidos dois grupos de saldos conhecidos e devidamente identificados no processo pelas decisões judiciais que os arrecadaram e subsequentes recursos e/ou pagamentos já autorizados judicialmente, a saber:

9-A.a. SALDO LIVRE de recursos e/ou efeitos suspensivos das quantias recuperadas junto aos Bancos Itaú S/A, Banco Panamericano e Guanabara S/A, já descontados os valores levantados por ordem judicial (cf. fls. 9.663 e fls. 10.016): montante atualizado para 20/05/2024 aproximado de **R\$**

**2.768.594,68 (dois milhões setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos)**, respeitada uma reserva equivalente a R\$ 250.000,00 a ser destinada ao custeio das despesas correntes da Recuperanda;

### **9.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS**

Os Credores Trabalhistas (Classe I) poderão optar por receber através de uma das seguintes modalidades:

- A. Recebimento em parcela única à vista de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respeitado o limite do valor principal histórico de cada crédito, com renúncia a eventuais saldos que superem aquela quantia, ressalvado unicamente o disposto no item 9.3 abaixo.
- B. Recebimento em parcela única à vista equivalente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor do crédito reconhecido no quadro geral de credores, com renúncia a eventuais saldos que superem aquela quantia, ressalvado unicamente o disposto no item 9.3 abaixo.

A apuração e pagamento dos créditos desta Classe levará em consideração, para fins de atualização, a taxa de TR mais juros de 1,00% (um por cento) ao ano, a qual incidirá a partir da publicação da decisão homologatória do presente Plano, até o efetivo pagamento.

Os pagamentos serão feitos através do uso e destinação imediata e prioritária para os credores desta Classe do SALDO LIVRE indicado no item 9-A.a acima, através de mandado de pagamento expedido diretamente em favor de cada credor, na forma deste PRJ e da projeção estimativa constante do Anexo I, não respondendo a Recuperanda pela eventual demora na operacionalização dos pagamentos realizados pela via judicial.

A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com a indicação dos dados bancários para recebimento, através de correspondência direcionada à Recuperanda através do e-mail [recuperacaojudicial@leadership.com.br](mailto:recuperacaojudicial@leadership.com.br) com cópia ao Sr. Administrador Judicial, sempre com confirmação de recebimento. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção definitiva pela modalidade **B** de pagamento. Recebidas as manifestações tempestivas dos Credores e as correspondentes informações bancárias, a Recuperanda deverá apresentar em até 5 (cinco) dias a correspondente Lista Consolidada de Pagamentos Trabalhistas para expedição dos mandados de pagamento.

## **9.2. CLASSES II, III e IV - CREDITORES COM GARANTIA, QUIROGRAFÁRIOS e ME/EPP**

Os Credores das Classes II, III e IV receberão da seguinte forma:

A. Pagamento em parcela única à vista através de rateio *per capita* do excedente do SALDO LIVRE indicado no item 9-A.a acima, apurado imediatamente após a liberação do pagamento dos credores prioritários Trabalhistas; respeitado o limite do valor principal histórico de cada crédito, com renúncia a eventuais saldos que superem a quantia recebida, ressalvado unicamente o disposto no item 9.3 abaixo.

A apuração e pagamento dos créditos desta modalidade levará em consideração, para fins de atualização, a taxa de TR mais juros de 1,00% (um por cento) ao ano, a qual incidirá a partir da publicação da decisão homologatória do presente Plano, até o efetivo pagamento.

Os pagamentos serão feitos através do uso e destinação do excedente do SALDO LIVRE indicado no item 9-A.a acima, apurado imediatamente após a liberação do pagamento dos credores prioritários Trabalhistas, através de mandado de pagamento expedido diretamente em favor de cada credor, na forma deste PRJ, não respondendo

a Recuperanda pela eventual demora na operacionalização dos pagamentos realizados pela via judicial.

A indicação dos dados bancários para recebimento deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência direcionada à Recuperanda através do e-mail [recuperacaojudicial@leadership.com.br](mailto:recuperacaojudicial@leadership.com.br) com cópia ao Sr. Administrador Judicial, sempre com confirmação de recebimento. Recebidas as indicações tempestivas dos Credores, a Recuperanda deverá apresentar em até 5 (cinco) dias após a expedição dos mandados de pagamento da Classe Trabalhista a correspondente Lista Consolidada de Pagamentos dos Demais Credores para expedição dos mandados de pagamento.

### **9.3. PAGAMENTO ADICIONAL – BÔNUS DE SALDOS BLOQUEADOS**

No caso de Evento de Liquidez decorrente da venda de qualquer UPI do Grupo Leadership, tais valores serão destinados da seguinte forma:

A. 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento adicional aos Credores Trabalhistas que, com base em seus valores originalmente incluídos no quadro geral de credores, ainda teriam saldo não recebido após o pagamento realizado na forma do item 9.1 acima (“Credores Elegíveis”). O pagamento do bônus aqui definido se dará pelo rateio *per capita* entre todos os Credores Elegíveis, considerado e respeitado o limite dos saldos inicialmente não recebidos, com renúncia definitiva a eventuais novos saldos;

B. 35% (trinta e cinco por cento) para pagamento adicional aos Credores Classes II, III e IV que, com base em seus valores originalmente incluídos no quadro geral de credores, ainda teriam saldo não recebido após o pagamento realizado na forma do item 9.2 acima (“Credores Elegíveis”). O pagamento do bônus aqui definido se dará pelo rateio *per capita* entre todos os Credores Elegíveis, considerado e respeitado o limite dos saldos inicialmente não recebidos, com renúncia definitiva a eventuais novos saldos.

C. 30% (trinta por cento) para custeio das despesas correntes da Recuperanda e para com a administração do processo.

Os pagamentos serão feitos através do uso e destinação de quaisquer valores derivados da alienação da UPI, tão logo tornados disponíveis em conta de depósito judicial ou outra, através de mandado de pagamento ou ordem de transferência expedida diretamente em favor de cada credor, conforme o caso e demais disposições deste PRJ, não respondendo a Recuperanda pela eventual demora na operacionalização dos pagamentos realizados pela via judicial.

### **III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Relativamente ao item **8.2** do PRJ o presente aditivo tem por finalidade **alterar as disposições e consolidar seus subitens** para que passe a constar a seguinte redação:

#### **8.2. Disposições Gerais**

- a.** Elege-se como meio de recuperação judicial, na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05, a NOVAÇÃO, tal como prevista no artigo 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, implicando a aprovação do plano de Recuperação Judicial em plena novação das dívidas a ele submetidas com substituição pelas disposições deste Plano de todos os seus termos e obrigações, principais ou acessórios de qualquer natureza, ficando a Recuperanda autorizada a requerer e promover a baixa de toda e qualquer ação e restrição cadastral de crédito relativa a dívidas e títulos sujeitos ao plano, com a liberação das eventuais constrições já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações da empresa.
- b.** Para plena e adequada execução do Plano, considerando o que acima descrito e a expressa eleição da novação civil como meio de recuperação judicial na forma do artigo 50, IX da Lei 11.101/05 e 360, I e seguintes do Código Civil brasileiro, as novas disposições do Plano terão equivalente reflexo sobre as obrigações dos eventuais coobrigados a qualquer título, sócios ou não, decorram as coobrigações do título original ou de redirecionamento por qualquer forma, observada, ainda, a previsão do artigo 6º-C da Lei 11.101/05, liberando todas as obrigações não

expressamente renovadas e respeitadas as disposições do artigo 61, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

- c.** A todos os créditos decorrentes de operações de fomento de qualquer natureza, comercial ou financeiro, realizadas após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial será assegurada a condição de crédito extraconcursal para o fim de privilégios na ordem de pagamento previstos nos artigos 67 e 84 da Lei 11.101/05.
- d.** As disposições do presente plano, uma vez aprovado na forma legal e devidamente homologado, vinculam e obrigam a Recuperanda e todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim entendidas todas as obrigações com fato gerador anterior à distribuição do processo, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.
- e.** Os prazos e demais disposições acerca do pagamento aos credores contarão a partir da publicação da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial.
- f.** Caso se verifique o descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente plano, as Recuperandas terão um prazo de 30 (trinta) dias para purgação da mora, contado a partir do recebimento da comunicação enviada pelo credor noticiando o descumprimento, sendo que, em caso de não regularização no prazo indicado, os credores serão ouvidos acerca da convocação de nova assembleia geral de credores para deliberação sobre o tema.
- g.** Sobrevindo Fato Relevante, inclusive que impacte as premissas e projeções econômicas do Plano, que deverá ser comunicado por escrito ao Administrador Judicial, o plano poderá, conforme proposição da Recuperanda, ser aditado ou modificado a qualquer tempo, mediante deliberação e aprovação pelos Credores sob os mesmos critérios legalmente previstos para a aprovação do plano original.
- h.** Caso sejam incluídos novos Créditos na Lista de Credores após a decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, o seu pagamento ocorrerá sempre em conformidade com as regras de sua respectiva classe, sendo que os prazos para pagamento serão contados a partir de sua respectiva inclusão definitiva na relação de credores, perdendo os credores retardatários o direito aos rateios já realizados.

- i. A indicação ou realização dos pagamentos, conforme o caso, se darão, sempre, até o último dia do mês de vencimento para liquidação mediante crédito em conta corrente do respectivo credor, preferencialmente por meio eletrônico. O credor deverá indicar à Recuperanda, com cópia ao administrador judicial, até 15 (quinze) dias após a decisão de homologação do plano e através do e-mail [recuperacaojudicial@leadership.com.br](mailto:recuperacaojudicial@leadership.com.br), a respectiva conta bancária para depósito, valendo o comprovante de depósito e/ou transferência bancária e/ou liquidação do mandado de pagamento como recibo de quitação do aludido pagamento, não respondendo a Recuperanda pela eventual demora na operacionalização dos pagamentos realizados pela via judicial. Caso o Credor não indique a conta corrente para recebimento, o valor do crédito ficará em caixa da Recuperanda até a efetiva indicação da conta corrente sem que isso implique em descumprimento de qualquer obrigação, passando a correr a partir desta indicação os prazos de pagamento previstos neste Plano para este respectivo Credor.
- j. Quando a Recuperanda, a qualquer tempo, de um lado, possuir débitos com determinado(s) Credor(es), bem como, por outro lado, possuir crédito contra este(s) mesmo(s) Credor(es), poderá optar pela compensação de tais créditos e débitos. Se nesta compensação ainda restar débito a ser quitado pela Recuperanda, tal débito será pago no fluxo de pagamento de sua respectiva categoria, respeitando integralmente os demais termos deste Plano de Recuperação Judicial.
- k. A Recuperanda poderá a qualquer momento, e independentemente de qualquer nova autorização, devendo apenas comunicar previamente o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação, realizar quaisquer operações de reorganização societária na composição ou distribuição de seu capital social ou entre sociedades do mesmo grupo societário, desde que tais operações não resultem em: (i) descumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste PRJ; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total da Recuperanda.
- l. A Recuperanda poderá buscar novos recursos, por meio da celebração de financiamentos ou aumento de capital com ou sem o ingresso de novos sócios, durante o cumprimento deste PRJ, de modo a melhor estruturar os mecanismos de recuperação previstos para a Recuperanda, inclusive com oneração de seus ativos e ou compartilhamento de garantia, caso necessário.

- m. Com base nas disposições do artigo 190 do Código de Processo Civil, combinado com as regras do parágrafo 2º do artigo 189 e artigo 61 da Lei 11.101/05, fica expressamente convencionado para aqueles fins que o processo de Recuperação Judicial será mantido por mais 60 (sessenta) dias após a concessão da recuperação judicial, independentemente dos eventuais períodos de carência e demais prazos previstos neste PRJ.
- n. Qualquer credor por fato gerador posterior à data de distribuição deste processo de Recuperação Judicial, ou assim entendido como extraconcursal por qualquer motivo, poderá, por sua livre iniciativa, aderir ao presente Plano e processo de Recuperação Judicial, como se credor concursal fosse, na condição de Credor Aderente, passando a vincular-se em caráter definitivo e exclusivo aos termos de pagamento deste Plano.
- o. Eventuais cobranças por redirecionamento de obrigações de terceiros, quando efetivamente reconhecidas como de responsabilidade da Recuperanda, serão liquidadas sempre e apenas pelo exato mesmo valor principal exigível do devedor originário e sob as condições deste plano.

#### **IV – DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)**

1. Caso se faça necessário viabilizar ou incrementar as receitas operacionais com vias à preservação do regular pagamento das obrigações assumidas neste plano, e/ou diante da constatação de interesse por parte de outros agentes de mercado na aquisição de unidades produtivas da Recuperanda, notadamente para fins de exploração de suas marcas, em conjunto ou separadamente, fica autorizada a criação de uma ou UPI's (Unidades Produtivas isoladas) para transferência da respectiva operação ou ativos a serem a estas vinculadas. Referidas UPI's serão destinadas à venda dentro do modelo previsto na Lei 11.101/05. A fixação do preço e condições de venda se darão por qualquer das modalidades previstas nos artigos 60, 60-A e seus parágrafos, 141, 142 e 143, e seus incisos e parágrafos combinados, da Lei 11.101/05, dando-se sempre prévia ciência aos credores. Recursos oriundos de eventual venda de ativos serão integralmente destinados à operação da Recuperanda e aos Credores, conforme as condições definidas no item 9.3 deste PRJ.

2. Considerando a expressa previsão e autorização da transferência da UPI aqui estabelecida, na forma e para os fins da Lei 11.101/05, o Adquirente estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão por qualquer meio nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

## **V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente “2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” passa a fazer parte integrante do Plano de Recuperação Judicial já apresentado e publicado para os devidos fins legais, com a modificação de seus itens **8.2** e **9.2** na extensão do que aqui definido e os acréscimos ora incorporados, ficando inalteradas e plenamente válidas todas as demais disposições do plano original que não se choquem com o presente instrumento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024.

**LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**